

PROCESSO TC N° 06.654/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão/Entidade: PBPrev
Responsável: Presidente da PBprev
Interessados: Governador do Estado
Secretária de Estado da Administração
Gerente Operacional da Folha de Pagamento

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL – TC – 827/2011. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DO ITEM 03 DO REFERIDO ACÓRDÃO. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA À AUTORIDADE RESPONSÁVEL.

ACÓRDÃO APL– TC - 471 /2.012

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC n° 06.654/09, referente à verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC – 827/2011, de 19/10/ 2011, publicado no DOE em 26 de outubro de 2011, emitido quando da análise do cumprimento do Acórdão APL – TC – 355/2010, decorrente da análise da denúncia referente a possíveis irregularidades no cumprimento de direitos constitucionalmente assegurados a inativos e pensionistas do Tribunal de Contas, ACORDAM, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em conformidade com o Voto do Relator, constante dos autos, na sessão plenária realizada nesta data, em:

PROCESSO TC N° 06.654/09

- 1) **declarar o cumprimento parcial do item 3** do Acórdão APL – TC – 00827/11, haja vista que foi efetuada a parte relativa aos cálculos **das diferenças** pela PBprev, porém, não houve a implementação dos respectivos pagamentos por parte da Secretaria de Estado da Administração, órgão a quem compete tal providência;
- 2) **aplicar multa pessoal** à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por decumprimento de decisão do Tribunal, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova junto ao Tribunal de Contas;
- 3) **assinar novo prazo** de 30 (trinta) dias à referida gestora para restabelecer a legalidade quanto à efetivação dos respectivos pagamentos das diferenças a que têm direito os mencionados pensionistas, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive quanto aos reflexos em sua prestação de contas anual;
- 4) **encaminhar** os autos à Corregedoria Geral para os registros e acompanhamentos de praxe.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 27 de junho de 2.012.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

PRESIDENTE

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO

RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão/Entidade: PBPrev
Responsável: Presidente da PBprev
Interessados: Governador do Estado
Secretária de Estado da Administração
Gerente Operacional da Folha de Pagamento

RELATÓRIO

Trata-se da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC – 827/2011, de 19/10/ 2011, publicado no DOE em 26 de outubro daquele ano, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 355/2010, decorrente da análise da denúncia referente a possíveis irregularidades no cumprimento de direitos constitucionalmente assegurados a inativos e pensionistas do TCE-PB, no qual o Tribunal Pleno, assim se manifestou:

1. *considerar cumprido o item 2 do Acórdão APL – TC – 827/2011;*
2. *determinar o envio dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas para acompanhar o efetivo cumprimento do item 3 do referido acórdão.*

A Corregedoria Geral, às fls. 451/2, ao verificar se houve o cumprimento do item 3 do Acórdão APL – TC – 827/2011 efetuou diligência na Secretaria de Estado da Administração e, após contato do Sr. Rui Ramalho Freitas, Chefe do Setor Operacional de Implantação de Vantagens e Descontos, informou que a Secretária de Estado da Administração ao ser notificada, através de ofício, a respeito da decisão do Tribunal de Contas, referente à implementação de pagamento de vantagens financeiras a inativos depende da PBPREV, cuja competência lhe foi atribuída pelo art. 4º da Lei nº 7.517/03. Nesse contexto, acrescentou que cabe, sim, à Secretária Estadual da Administração implantar quaisquer vantagens financeiras com relação aos servidores inativos e pensionistas, desde que **receba determinação da direção da PBPREV**, não tendo recebido nenhum ofício por parte daquele órgão previdenciário. Vale ressaltar que o prazo de 120

PROCESSO TC N° 06.654/09

(cento e vinte) dias já expirou, já que o Acórdão APL – TC – 827/2011 foi publicado no DOE do TCE/PB em 06/10/2011.

Instado a se manifestar, a Corregedoria Geral, em sede de relatório complementar, às fls. 466/7, informou que a PBPREV através do seu Procurador Geral enviou ofício à Secretaria da Administração em 02/04/2011, com os valores a serem implantados; ao final, concluiu que o item 3 do Acórdão APL – TC – 827/2011 não fôra inteiramente cumprido, já que os valores relativos às diferenças não foram implantados e pagos aos pensionistas, por omissão da Secretária de Estado da Administração.

É o Relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

João Pessoa, 27 de junho de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

PROCESSO TC N° 06.654/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão/Entidade: PBPrev
Responsável: Presidente da PBprev
Interessados: Governador do Estado
Secretária de Estado da Administração
Gerente Operacional da Folha de Pagamento

VOTO

Diante do exposto,

CONSIDERANDO os termos do Relatório da Corregedoria e os mais que dos autos consta,

Assim, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário assim decida:

- 1) **declare o cumprimento parcial do item 3** do Acórdão APL – TC – 00827/11, haja vista que foi efetuada a parte relativa aos cálculos **das diferenças** pela PBprev, porém, não houve a implementação dos respectivos pagamentos por parte da Secretaria de Estado da Administração, órgão a quem compete tal providência;
- 2) **aplique multa pessoal** à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Administração do Estado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por decumprimento de decisão do Tribunal, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova junto ao Tribunal de Contas;
- 3) **assine novo prazo** de 30 (trinta) dias à referida gestora para restabelecer a legalidade quanto à efetivação dos cálculos e respectivos pagamentos das diferenças a que têm direito os mencionados pensionistas, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive quanto aos reflexos em sua prestação de contas anual;

PROCESSO TC N° 06.654/09

- 4) **encaminhe** os autos à Corregedoria Geral para os registros e acompanhamentos de praxe.

É o Voto.

João Pessoa, 27 de junho de 2012.

Cons. **Umberto Silveira Porto**
Relator